

Energil	de 401 a 660 mL	3,75
Free Sport	de 401 a 660 mL	3,38
Marathon	de 401 a 660 mL	3,38

**2. BEBIDAS ENERGÉTICAS (Valores em Reais)**

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	BURN	ECCO	FUSION	MONSTER	RED BULL	220V	
Todas as embalagens até 310 ml	6,11	5,57	5,37		7,86		
Todas as embalagens de 311 ml a 360 ml					9,83		
Todas as embalagens de 361 ml a 660 ml	8,62			7,90	12,72		
Todas as embalagens de 661 ml a 1200 ml	11,23		7,90				
Todas as embalagens de 1201 ml a 1750 ml						6,91	
Todas as embalagens de 1751 ml a 2499 ml							
Igual ou acima de 2500 ml							
DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	BIG POWER	FLYING HORSE	K ENERGY	MSX	NAT POWER	NIGHT POWER	
Todas as embalagens até 310 ml	5,31	5,47		4,04	3,23	4,77	
Todas as embalagens de 311 ml a 360 ml							
Todas as embalagens de 361 ml a 660 ml	5,50	7,54	4,82		5,72		
Todas as embalagens de 661 ml a 1200 ml		8,87					
Todas as embalagens de 1201 ml a 1750 ml						9,17	
Todas as embalagens de 1751 ml a 2499 ml	10,15	9,91	7,82	7,15	9,60		
Igual ou acima de 2500 ml							
DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	POWER BULL	PUSH	SHOCK	TRUCK			
Todas as embalagens até 310 ml	5,52	4,73	5,01	3,91			
Todas as embalagens de 311 ml a 360 ml							
Todas as embalagens de 361 ml a 660 ml	6,41		6,61				
Todas as embalagens de 661 ml a 1200 ml	9,25		6,38			5,98	
Todas as embalagens de 1201 ml a 1750 ml							
Todas as embalagens de 1751 ml a 2499 ml	12,95		12,77	12,13		8,78	
Igual ou acima de 2500 ml							
DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	8 SEGUNDOS	BAD BOY	BAD BOY ULTRA	BLACK FIGHT	BLACK RHINO ENERGY DRINK	CRAZY CAT	D DOUBLING DIAMOND ENERGY DRINK
Todas as embalagens até 310 ml	3,80	3,77	5,25				3,10
Todas as embalagens de 311 ml a 360 ml							
Todas as embalagens de 361 ml a 660 ml							
Todas as embalagens de 661 ml a 1200 ml	5,01	5,81				5,99	5,56
Todas as embalagens de 1201 ml a 1750 ml							
Todas as embalagens de 1751 ml a 2499 ml	8,24			5,00		7,74	8,20
Igual ou acima de 2500 ml							
DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	ENERGY DRINK	ICE FOX	INFINITY	K10	KANIBAL ENERGY DRINK	LONG ONE ENERGY DRINK	METABOLIC ULTRA BCAA
Todas as embalagens até 310 ml			4,99		4,79		4,98
Todas as embalagens de 311 ml a 360 ml							
Todas as embalagens de 361 ml a 660 ml				4,97			
Todas as embalagens de 661 ml a 1200 ml							
Todas as embalagens de 1201 ml a 1750 ml							
Todas as embalagens de 1751 ml a 2499 ml	4,81	7,99			7,49	4,39	
Igual ou acima de 2500 ml							
DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	NOS ENERGY DRINK	RED HOT	RED JACK	TSUNAMI	ZOOM ENERGY DRINK		
Todas as embalagens até 310 ml	5,78	3,99	1,12	3,57			
Todas as embalagens de 311 ml a 360 ml							2,61
Todas as embalagens de 361 ml a 660 ml	9,39						
Todas as embalagens de 661 ml a 1200 ml	11,04		7,46		5,14		4,47
Todas as embalagens de 1201 ml a 1750 ml							
Todas as embalagens de 1751 ml a 2499 ml	15,13		8,50		6,57		7,95
Igual ou acima de 2500 ml							
DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	TNT	MAGNETO	GROOVE	ALL NIGHT	NITRO	VIBE	
Todas as embalagens até 310 ml	6,00			4,01		3,33	
Todas as embalagens de 311 ml a 360 ml	10,44		2,84				
Todas as embalagens de 361 ml a 660 ml	10,06			3,23			
Todas as embalagens de 661 ml a 1200 ml		9,72				5,51	
Todas as embalagens de 1201 ml a 1750 ml							
Todas as embalagens de 1751 ml a 2499 ml			7,38	8,52	5,29	8,75	
Igual ou acima de 2500 ml							
DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	BILLION ENERGY DRINK	HBOMB	FONTT ENERGY DRINK				
Todas as embalagens até 310 ml		2,48					
Todas as embalagens de 311 ml a 360 ml							
Todas as embalagens de 361 ml a 660 ml							
Todas as embalagens de 661 ml a 1200 ml							
Todas as embalagens de 1201 ml a 1750 ml							
Todas as embalagens de 1751 ml a 2499 ml		5,49				6,08	
Igual ou acima de 2500 ml							

Parágrafo único - A base de cálculo do imposto devido em razão da substituição tributária será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor resultante da aplicação de percentual de margem de valor agregado estabelecido no artigo 294 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, nas hipóteses a seguir:

- 1 - quando não forem utilizados os valores mencionados neste artigo em virtude de decisão administrativa ou judicial, que não determine a aplicação de outra base de cálculo para a substituição tributária das mercadorias de que trata esta portaria;
  - 2 - na determinação da base de cálculo aplicável na substituição tributária de bebidas isotônicas com marca ou descrição de embalagem para a qual não haja indicação de preço final ao consumidor constante das tabelas deste artigo;
  - 3 - quando, em se tratando de operações interestaduais sujeitas à aplicação do disposto nesta Portaria, o valor da operação própria do remetente localizado em outra unidade da Federação for igual ou superior a 90% do preço final ao consumidor constante das tabelas deste artigo;
  - 4 - quando, em se tratando de operações internas envolvendo mercadorias constantes das tabelas deste artigo, o valor da operação própria do substituto for igual ou superior ao respectivo preço final ao consumidor;
  - 5 - na determinação da base de cálculo aplicável na substituição tributária de bebidas energéticas com descrição de embalagem para a qual não haja indicação de preço final ao consumidor constante das tabelas deste artigo;
  - 6 - a partir de 01-01-2018, exceto se portaria divulgar valores, para vigorarem a partir de tal data, segundo nova pesquisa de preço atualizada.
- Artigo 2º - Fica revogada, a partir de 01-07-2017, a Portaria CAT 119/16, de 26-12-2016.  
Artigo 3º - Esta portaria entra em vigor em 01-07-2017.

**Portaria Cat 52, de 29-6-2017**

*Divulga o preço final ao consumidor e o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST para fins de determinação da base de cálculo do ICMS na saída de bebida alcoólica, exceto cerveja e chope*

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28, 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989, nos artigos 40-A, 41, 43, 44, 313-C e 313-D do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, e considerando os dados constantes de pesquisa de preços elaborada na forma regulamentar, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º - No período de 01-07-2017 a 31-12-2017, na sujeição passiva por substituição tributária com retenção antecipada do imposto relativo às saídas subsequentes de bebida alcoólica, exceto cerveja e chope, com destino a estabelecimento

localizado em território paulista, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto será o preço final ao consumidor constante da relação contida no Anexo Único.

Artigo 2º - Nas hipóteses a seguir indicadas, não se aplica o disposto no artigo 1º e a base de cálculo do imposto devido em razão da substituição tributária será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST indicado no § 1º:

- I - na saída de qualquer bebida alcoólica, exceto cerveja e chope, não relacionada no Anexo Único;
- II - na saída de mercadoria pertencente à classe de produto relacionado no Anexo Único, porém, sem a indicação de preço final ao consumidor;
- III - tratando-se de operações interestaduais sujeitas à aplicação do disposto nesta portaria, quando o valor da operação própria do remetente localizado em outra unidade da Federação for igual ou superior a 90% do preço final ao consumidor constante das tabelas do Anexo Único;
- IV - tratando-se de operações internas envolvendo:
  - a) mercadorias enquadradas em "outras marcas" nas tabelas do Anexo Único, quando o valor da operação própria do substituto for igual ou superior a 90% do respectivo preço final ao consumidor constante das referidas tabelas;
  - b) as demais mercadorias constantes das tabelas do Anexo Único, quando o valor da operação própria do substituto for igual ou superior ao respectivo preço final ao consumidor;
  - V - quando houver decisão administrativa ou judicial que impeça a utilização do preço final ao consumidor previsto no artigo 1º, mas que não indique outra base de cálculo para a determinação do imposto devido por substituição tributária nas operações com as mercadorias de que trata esta portaria.

§ 1º - Para fins do disposto no "caput", o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST será:

- 1 - para vinhos, cavas, champagnes, espumantes, filtrados doces, proseccos, sangrias e sidras:
  - a) 54,14%, na saída de produtos nacionais classificados na posição 2204.10 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH;
  - b) 66,18%, na saída de outros produtos nacionais;
  - c) 63,33% na saída de produtos importados classificados na posição 2204.10 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH;
  - d) 64,58%, na saída de outros produtos importados.
- 2 - na saída das demais bebidas, 58,59%.

§ 2º - Os IVAs-ST indicados no § 1º:

- 1 - aplicam-se no período de 01-07-2017 a 31-12-2018;
- 2 - corresponderão a 109,63% a partir de 01-01-2019.
- 3º - Na entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista

deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula:

$$IVA-ST \text{ ajustado} = [(1+IVA-ST \text{ original}) \times (1 - ALQ \text{ inter}) / (1 - ALQ \text{ intra})] - 1, \text{ na qual:}$$

- 1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no caput;
- 2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;
- 3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Artigo 3º - A partir de 01-01-2018, para as classes de produtos relacionados no Anexo Único, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes desses produtos, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST, exceto se portaria divulgar preço final ao consumidor para vigorar a partir de tal data, segundo nova pesquisa de preço atualizada.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST será:

- 1 - 58,59% até 31-12-2018;
- 2 - 109,63% a partir de 01-01-2019.

§ 2º - Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela fórmula indicada no § 3º do artigo 2º.

Artigo 4º - O IVA-ST previsto no item 2 do § 2º do artigo 2º e no item 2 do § 1º do artigo 3º poderá ser substituído por outro, desde que, cumulativamente:

- I - a entidade representativa do setor presente à Secretaria da Fazenda levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do Regulamento do ICMS, observando o seguinte cronograma:
  - a) até 31-03-2018, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;
  - b) até 30-09-2018, a entrega do levantamento de preços;
- II - seja editada a legislação correspondente.

Parágrafo único - O atraso no cumprimento dos prazos previstos no inciso I do "caput" deste artigo poderá acarretar:

- 1 - o adiamento proporcional na implementação do IVA-ST resultante do levantamento de preços;
- 2 - a aplicação do IVA-ST de 109,63% enquanto não ocorrer a implementação mencionada no item 1.

Artigo 5º - Fica revogada, a partir de 01-07-2017, a Portaria CAT 118, de 26-12-2016.  
Artigo 6º - Esta portaria entra em vigor em 01-07-2017.

**ANEXO ÚNICO**  
**I. AGUARDENTE VINÍCA / GRAPPA**

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
<b>IMPORTADO</b>			
1.1	Bagaceira Neto Costa	de 671 a 760 ml	135,41
1.2	Grappa Bianca Carpena Malvoti	de 671 a 760 ml	145,94
1.3	Grappa Nardini Bianca	de 671 a 760 ml	168,09
1.4	Grappa Nardini Riserva	de 671 a 760 ml	231,63
<b>NACIONAL</b>			
1.5	Grappa Miolo	de 361 a 520 ml	64,56

**II. APERITIVO, AMARGO, BITTER E SIMILARES**

<b>IMPORTADO</b>				
ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$) EMBALAGEM NÃO RETORNÁVEL	PREÇO FINAL (R\$) EMBALAGEM RETORNÁVEL
2.1	Angostura Aromatic	até 270 mL	88,75	
2.2	Angostura Orange	até 270 mL	88,04	
2.3	Fernet Branca (italiano)	de 671 a 760 ml	123,45	
2.4	Fernet Branca Menta (argentino)	de 671 a 760 ml	58,15	
2.5	Fernet Branca Menta (italiano)	de 671 a 760 ml	127,04	
2.6	Jagermeister	de 671 a 760 ml	105,60	
2.7	Southern Comfort	de 671 a 760 ml	98,99	

<b>NACIONAL</b>				
2.8	88 Viramel Aperitivo	de 671 a 760 ml	21,98	21,26
2.9	Aperitivo Busca Vida	de 671 a 760 ml	71,87	
2.10	Aperol	de 671 a 760 ml	51,19	
2.11	Black Stone	de 761 a 1000 ml	18,39	
2.12	Black Tiger	de 761 a 1000 ml	12,24	
2.13	Calegari Asteca	de 761 a 1000 ml	22,40	
2.14	Campari	até 270 mL	11,86	
2.15	Campari	de 761 a 1000 ml	38,74	
2.16	Cynar	de 761 a 1000 ml	17,89	
2.17	Dactari	de 761 a 1000 ml	24,90	
2.18	Dierva Fernet / Raizes Amargas	de 761 a 1000 ml	12,97	
2.19	Ervas Amargas Arco Íris	de 761 a 1000 ml	19,36	18,64
2.20	Ervas Amargas Passarin	de 761 a 1000 ml	9,77	
2.21	Fernet Asteca	de 761 a 1000 ml	12,28	
2.22	Fernet Fennetti Dubar	de 761 a 1000 ml	24,34	
2.23	Fernet Thoquino	de 761 a 1000 ml	11,44	
2.24	Golden King	de 761 a 1000 ml	20,54	
2.25	Martini Bitter	de 761 a 1000 ml	34,99	

